



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001348/2006-49
Recurso nº 256.857 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.630 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI; COFINS e PIS.
Recorrente Exportadora Bom Retiro Ltda. (CNPJ 97.093.660/0001-04)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

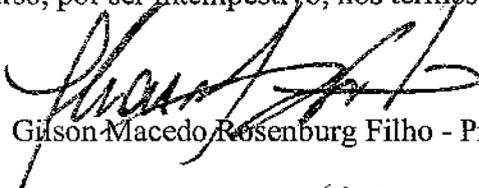
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pelo relator deste processo na ocasião do julgamento pela DRJ, Francisco Fujita Filho.

“O interessado acima qualificado formulou, em 27.09.2006, pedido de restituição no valor de R\$ 4.640.325,88 (fls. 01-14 e 99), relativo a glosas efetuadas em processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI e ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos, referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas. Requereu também que sejam restituídos o crédito presumido de IPI e a cessão do ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pleiteou a incidência da taxa Selic sobre os valores glosados.

Em 05.12.2006, por intermédio do despacho decisório de fls. 102-106, a unidade de origem indeferiu o pedido do contribuinte.

O interessado apresentou, em 16.01.2006, a manifestação de inconformidade de fls. 110-117, na qual alegou, em síntese:

- a) Aduziu decisões administrativas que militam em seu favor.*
- b) O crédito presumido de IPI foi instituído com o firme objetivo de desonerar as importações.*
- c) Também é assegurado o direito de crédito do ICMS e do IPI pelas entradas, sem a incidência desses impostos sobre as respectivas saídas.*
- d) O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003 determina que o valor dos créditos apurados não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente como dedução do valor devido da contribuição.*
- e) A própria Receita Federal já reconheceu que a cessão de crédito de ICMS não deve integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins, por meio da Solução de Consulta nº 48/2004.”*

Em sessão de 11.12.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA) decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da contribuinte, pelas razões abaixo elencadas:

- a) na esfera administrativa, é vedada a extensão dos efeitos de uma decisão para outros processos administrativos, por não possuírem eficácia normativa. O mesmo vale para ações judiciais, quando o contribuinte não tomou parte da ação.*
- b) as autoridade administrativas não estão vinculadas ao entendimento dos tribunais superiores.*
- c) não cabe à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, ilegalidade da lei.*
- d) incabível o ressarcimento de crédito presumido do IPI em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas, que não suportaram o pagamento do PIS e da COFINS.*

e) os valores auferidos com a cessão de créditos do ICMS estão sujeitos à contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

f) a receita relativa ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 (ou o regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001) deverá ser apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, e contabilizada como receita operacional, deverá ser tributada pelo PIS e pela COFINS.

g) não incidem juros compensatórios de créditos do IPI, da contribuição ao PIS e da COFINS

Após tomar ciência da decisão em 28.1.2008 (comprovante na fl. 148), a contribuinte apresentou, em 7.3.2008, o Recurso Voluntário de fls. 149 a 163, no qual contesta a decisão da DRJ.

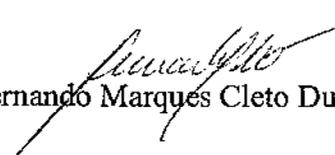
É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado e no caso em tela, o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo, portanto, intempestivo. O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 28.1.2008, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 148, e somente protocolizou o seu recurso em 7.3.2008.

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.


Fernando Marques Cleto Duarte

